




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**


Processo nº 13706.001189/2003-11
Recurso nº 138609
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.505
Data 12 de novembro de 2008
Recorrente LIMEIRA E ASSOCIADOS LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-01.505

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


CELSON LOPES PEREIRA NETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manejado contra Acórdão DRJ/RJOI n.º 12-13.001, de 10 de janeiro de 2007, proferido pela DRJ Rio de Janeiro I/RJ.

A empresa teve sua Solicitação de Inclusão Retroativa no Simples (fls. 26), indeferida, conforme Termo de Ciência (fls. 27), em razão de a interessada exercer atividade econômica não permitida, conforme inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 28), o contribuinte informa que não presta serviços que dependa de habilitação de profissional legalmente exigida de qualquer natureza e que a atividade que exerce é exclusivamente de digitação de texto.

A DRJ Rio de Janeiro I indeferiu sua solicitação, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos a seguir:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA.

Empresa que explora atividade de serviços de informática, por caracterizar prestação de serviço profissional de programador, analista de sistema, ou assemelhados e de outras profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Solicitação Indeferida

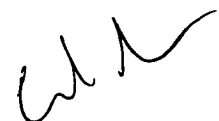
Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 44/50, em que a recorrente aduz que:

- apesar de seu contrato de social (fls. 02/04) prever que seu objetivo social é a prestação de 'serviços de informática em geral':

a) não são todas as atividades relacionadas à informática que são vedadas à inclusão no Simples e;

b) ainda que conste do contrato social da recorrente a possibilidade de prestação de serviços vedados, na prática ela não presta estes serviços;

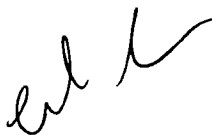
- a Lei n.º 9.317/96, ao incluir em seu art. 9º, inc. XIII as expressões "programador" e "analista de sistemas", visava a impedir a opção pelo Simples somente daquelas empresas formadas por profissionais de profissão regulamentada e para as quais seja essencial a formação técnica e habilitação profissional;



- se o intuito do legislador fosse abranger toda e qualquer atividade relacionada à informática, teria incluído, na lei, a expressão “prestador de serviço na área de informática”;

- o Conselho de Contribuintes tem entendido que não basta a previsão da atividade no contrato social da empresa e sim que a atividade seja efetivamente exercida pela empresa, o que não é o caso da recorrente, conforme contratos e notas fiscais que informa anexar.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão, ora recorrida, em 28/03/2007 (AR de fls. 43v), e protocolou seu recurso voluntário, em 20/04/2007 (fls. 44), sendo, portanto, tempestivo.

O indeferimento da solicitação de inclusão retroativa da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES foi motivada pelo exercício de atividade econômica não permitida, conforme inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, mais especificamente a prestação de serviços de informática em geral, que é o objetivo social da empresa, conforme contrato social de fls. 02/04.

A recorrente, em seu recurso voluntário, afirma que não exerce as atividades de programação ou de análise de sistemas ou outras quaisquer, para as quais seja essencial a formação técnica e habilitação profissional.

Afirma (fls. 50) que “os contratos e notas fiscais em anexo demonstram cabalmente” esse fato.

No entanto, anexou, apenas, 7 (sete) notas fiscais, emitidas no período entre 27/12/2004 (NF nº 202) e 28/12/2006 (NF nº 318), em que contratos são citados, mas não foram juntados aos autos.

Entendo ser essencial para a solução do presente litígio saber se o recorrente exercia **efetivamente** a atividade descrita em seu objeto social, inclusive com a participação de profissional habilitado, o que vedaria a sua opção pelo Simples, nos termos da Lei nº 9.317/96, pois compartilho com a tese de que a simples previsão da atividade no contrato social não é suficiente para caracterizar a vedação.

Portanto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a recorrente seja intimado a apresentar:

- a) as Notas Fiscais referentes aos serviços prestados, desde 22/02/2001, data à qual pretende fazer retroagir sua opção pelo Simples, e que a Unidade de Origem anexe cópia daquelas notas que entenda comprovarem o exercício da atividade vedada,
- b) os contratos que são referenciados nas Notas Fiscais.

Atendida a providência relacionada anteriormente, deverão as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator